SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098998 - SP (2026/0198099-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LAIS MAIMONE AZNAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
		RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
		THALES HENRIQUE RAMOS DA SILVA - SP438950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DO *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com manutenção do óbice da Súmula 691/STF, em caso no qual a agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se há ilegalidade manifesta ou teratologia apta a afastar o óbice da Súmula 691/STF; (ii) estabelecer se a prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta e individualizada; (iii) determinar se os fundamentos da custódia cautelar são contemporâneos; e (iv) definir se as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para neutralizar os riscos apontados no decreto prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mitigação da Súmula 691/STF exige situação excepcional, caracterizada por decisão teratológica, desprovida de fundamentação idônea, abuso de poder ou ilegalidade manifesta, circunstâncias não evidenciadas no caso.

4. O decreto prisional apresenta fundamentação concreta ao apontar indícios de atuação contínua e estruturada da agravante na comercialização de entorpecentes de elevada

Documento eletrônico VDA59724430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:52:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 967e79e0-93b8-4eab-8c54-328262cf5d2b

concentração e valor agregado, em associação estável com corréu foragido indicado como fornecedor.

5. A contemporaneidade do *periculum libertatis* está demonstrada pela necessidade atual da custódia no momento da decretação, não se afastando pela anterioridade dos fatos quando presentes os motivos ensejadores (CPP, art. 312, § 2º, e art. 313, I).

6. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante da reiteração delitiva, da estrutura associativa e dos indícios de intimidação e auxílio à fuga de corréu, não sendo possível substituir a custódia quando há fundamentação concreta pela sua necessidade.

7. A prisão preventiva devidamente fundamentada nos requisitos legais não afronta a presunção de inocência nem se mostra incompatível com a excepcionalidade da custódia cautelar.

8. A alegação de inexistência de conduta ilícita concretamente atribuível à agravante demanda exame aprofundado da suficiência dos indícios de autoria e do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:52:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 967e79e0-93b8-4eab-8c54-328262cf5d2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098998 - SP (2026/0198099-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LAIS MAIMONE AZNAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
		RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
		THALES HENRIQUE RAMOS DA SILVA - SP438950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DO *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com manutenção do óbice da Súmula 691/STF, em caso no qual a agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se há ilegalidade manifesta ou teratologia apta a afastar o óbice da Súmula 691/STF; (ii) estabelecer se a prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta e individualizada; (iii) determinar se os fundamentos da custódia cautelar são contemporâneos; e (iv) definir se as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para neutralizar os riscos apontados no decreto prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mitigação da Súmula 691/STF exige situação excepcional, caracterizada por decisão teratológica, desprovida de fundamentação idônea, abuso de poder ou ilegalidade manifesta, circunstâncias não evidenciadas no caso.

4. O decreto prisional apresenta fundamentação concreta ao apontar indícios de atuação contínua e estruturada da agravante na comercialização de entorpecentes de elevada

Documento eletrônico VDA59381439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 39a85416-6c7b-461a-b121-58ce71566108

concentração e valor agregado, em associação estável com corréu foragido indicado como fornecedor.

5. A contemporaneidade do *periculum libertatis* está demonstrada pela necessidade atual da custódia no momento da decretação, não se afastando pela anterioridade dos fatos quando presentes os motivos ensejadores (CPP, art. 312, § 2º, e art. 313, I).

6. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante da reiteração delitiva, da estrutura associativa e dos indícios de intimidação e auxílio à fuga de corréu, não sendo possível substituir a custódia quando há fundamentação concreta pela sua necessidade.

7. A prisão preventiva devidamente fundamentada nos requisitos legais não afronta a presunção de inocência nem se mostra incompatível com a excepcionalidade da custódia cautelar.

8. A alegação de inexistência de conduta ilícita concretamente atribuível à agravante demanda exame aprofundado da suficiência dos indícios de autoria e do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAIS MAIMONE AZNAR contra decisão de fls. 610-615, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo o óbice da Súmula 691/STF.

Consta dos autos que a ora agravante foi presa preventivamente pela suposta prática dos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Em suas razões, a defesa sustenta vício de fundamentação por ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, exigida pelo art. 312, § 2º, do CPP. Alega que o risco de reiteração delitiva seria meramente abstrato, pois a dinâmica imputada à agravante dependeria da atuação conjunta com o corréu apontado como fornecedor. Afirma que não haveria nos autos comprovação de conduta ilícita concretamente atribuível à agravante que justificasse a imposição da prisão preventiva.

Argumenta que a prisão preventiva teria sido decretada e mantida com base na gravidade dos fatos investigados, sem análise do quadro fático atual e que não houve exame específico da proporcionalidade e da subsidiariedade da prisão frente às medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

Por fim, postula a superação da Súmula 691/STF em razão de ilegalidade patente e desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 610-615):

Documento eletrônico VDA59381439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 39a85416-6c7b-461a-b121-58ce71566108

A teor do disposto na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito do óbice, a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação da referida Súmula.

O pedido de liminar foi indeferido no Tribunal de origem nos seguintes termos (fls. 25-36):

> [...] As razões de fato e de direito articuladas na impetração não evidenciam, em juízo sumário, a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora a amparar o deferimento da liminar.
>
> A decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 2.002/2.006), em análise perfunctória, revela motivação calcada em elementos concretos das circunstâncias do caso, e não na gravidade abstrata do delito. [...]
>
> A apreciação preliminar dos elementos constantes dos autos não revela, por ora, a existência de constrangimento ilegal.
>
> Com efeito, a r. decisão impugnada, em análise perfunctória própria desta fase processual, encontra-se suficientemente fundamentada, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal e com os arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal. Não se trata de decreto prisional amparado na mera gravidade abstrata dos delitos imputados, mas de decisão lastreada em circunstâncias concretas extraídas da investigação e da denúncia.
>
> **Conforme se extrai dos autos, há indicação de que a paciente, em tese, não apenas mantinha drogas destinadas à mercancia, mas atuava de forma contínua e estruturada na comercialização de entorpecentes de elevada concentração e valor agregado, com suposta divisão de tarefas, em associação estável com corréu apontado como fornecedor. A decisão destacou, ainda, elementos específicos obtidos a partir da análise do aparelho celular apreendido, dentre eles diálogos alusivos à negociação de drogas, referências a pagamentos via PIX, fotografias relacionadas ao fracionamento de substâncias entorpecentes e mensagens que, em tese, evidenciariam habitualidade delitiva e integração em dinâmica associativa voltada ao tráfico.**
>
> **Também assume relevância, em juízo de cognição sumária, a referência à alegada atuação da paciente como fornecedora de drogas de alta pureza, em município de pequeno porte, circunstância que, em tese, potencializa a repercussão concreta da atividade criminosa sobre a ordem pública e reforça a necessidade de maior cautela na análise do pedido de revogação da custódia.**
>
> **Além disso, a decisão apontou elementos indicativos de risco à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal, mencionando diálogos relacionados à ocultação de corréu foragido, bem como possíveis intimidações direcionadas a terceiros. Trata-se de fundamentos que, ao menos neste exame inicial, revelam motivação concreta e individualizada,**

Documento eletrônico VDA59381439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 39a85416-6c7b-461a-b121-58ce71566108

incompatível com a alegação de fundamentação genérica.

Ademais, os delitos imputados admitem a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por serem punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

A circunstância de a investigação ter perdurado por período anterior à decretação da prisão preventiva tampouco afasta, por si só, a legitimidade da medida extrema. O que se exige é que, no momento da decisão, estejam presentes elementos concretos e atuais aptos a evidenciar os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Na hipótese, a medida foi decretada após o encerramento de diligências relevantes, especialmente a análise do conteúdo extraído dos aparelhos eletrônicos, da qual teriam emergido indícios de atuação reiterada, estrutura associativa e risco concreto à ordem pública.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a contemporaneidade da prisão preventiva não é afetada pela decretação em momento posterior aos fatos, desde que presentes os motivos ensejadores" (HC n. 846.892/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 22/10/2024, DJe 29/10/2024).

Do mesmo modo, as condições pessoais favoráveis invocadas pela impetração, embora relevantes, não possuem caráter absoluto e não impedem, isoladamente, a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos a indicar risco de reiteração delitiva, comprometimento da instrução criminal ou necessidade de resguardar a aplicação da lei penal.

As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se revelam suficientes, ao menos neste juízo preliminar, para neutralizar os riscos concretamente apontados na decisão impugnada. A gravidade concreta da conduta, a suposta reiteração delitiva, a estrutura associativa descrita e os elementos indicativos de risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal recomendam, por ora, a preservação da custódia cautelar.

Nesse cenário, ao menos neste exame preliminar e sem prejuízo de apreciação mais aprofundada por ocasião do julgamento colegiado, não se verifica manifesta ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação aptas a autorizar a excepcional concessão da tutela de urgência. [...]

Igualmente, o decreto de prisão preventiva restou assim fundamentado (fls. 77-80):

"(...) **Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de investigações preliminares que ensejaram a representação da Autoridade Policial pela concessão de mandado de busca e apreensão no endereço da então investigada L. M. A., através do processo nº1500114-67.2025.8.26.0104 (apenso).**

Durante o cumprimento das buscas, foram localizadas 05 porções de entorpecentes (aparentemente maconha ou similar), produtos utilizados na mistura de drogas e outros objetos relacionados ao uso e ao ilícito.

O genitor da investigada, senhor Carlos Eduardo Aznar, apresentou a arma de fogo juntamente com toda a documentação pertinente e, ao conferir, verificou-se a sua regularidade.

Documento eletrônico VDA59381439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 39a85416-6c7b-461a-b121-58ce71566108

Levando em consideração as denúncias anônimas acompanhadas de vídeos e a quantidade de droga apreendida, a Autoridade Policial entendeu pela instauração de Inquérito Policial, para a melhor apuração dos fatos, em especial para se aguardar a quebra de sigilo dedados do aparelho celular marca Samsung, de cor azul apreendido na posse da investigada.

Finalizada a investigação, a análise minuciosa das conversas e a oitiva de testemunhas revelou que LAIS MAIMONE AZNAR não se limitava ao consumo pessoal de drogas, atuando como revendedora de substâncias entorpecentes a consumidores finais na cidade de Cafelândia/SP, notadamente das drogas denominadas "dry" (maconha prensada/haxixe), "ice"(metanfetamina) e "colômbia" (cocaína), em atuação coordenada com o traficante WALACE HENRIQUE GUEDES ESPERANCIN, que lhe fornecia os entorpecentes.

Assim, após intensas investigações, confirmou-se a presença da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, demonstrados pelo conjunto probatório até o momento coligido, notadamente pelos laudos periciais, pelas conversas extraídas do aplicativo WhatsApp, pelo relatório de investigação policial, bem como pela apreensão de substância entorpecente encontrada na posse da investigada Lais.

Importante destacar que, conforme reiterado entendimento dos Tribunais Superiores, a prisão preventiva não exige juízo definitivo de culpabilidade, sendo suficientes indícios robustos de autoria e prova da materialidade, diante de sua natureza cautelar.

"Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova plena da autoria, sendo suficientes indícios razoáveis de autoria e materialidade."(STJ, HC 598.886/SP).

Está demonstrado também o "Periculum libertatis", apontando que a custódia cautelar se revela necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas e da atuação reiterada e organizada dos investigados.

Isso porque, conforme documentado, LAÍS MAIMONE AZNAR dedicou-se ao tráfico de drogas de forma contínua, ao menos entre outubro de 2024 e fevereiro de 2025, atuando em comunhão de esforços e unidade de desígnios com WALACE HENRIQUE GUEDES ESPERANCIN, à época foragido da Justiça, o qual afirmava dedicar-se a atividades ilícitas desde 2016.

As conversas coligidas aos autos demonstram que, mesmo cientes do risco de prisão, os investigados não se dissuadiram da prática criminosa, chegando a afirmar que sequer "sentiriam" eventual prisão de WALACE, apesar de já condenado a pena elevada. Tal circunstância evidencia acentuado risco de reiteração delitiva e ineficácia de medidas cautelares menos gravosas. [...]

Há que se considerar também, que a gravidade das condutas extrapola o tipo penal em abstrato, já que há indícios de comercialização de múltiplas substâncias entorpecentes de alto poder lesivo, entre elas dry, ice e colômbia, drogas de elevada concentração e alto valor agregado.

Documento eletrônico VDA59381439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 39a85416-6c7b-461a-b121-58ce71566108

Destaca-se, ainda, que LAÍS seria a principal senão única fornecedora dessas substâncias no município de Cafelândia/SP, cidade de pequeno porte, circunstância que potencializa exponencialmente os danos sociais, intensificando os efeitos do tráfico sobre a saúde pública e a segurança local. [...]

A prisão também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, visto que os diálogos revelam intenção comum de frustrar a persecução penal, evidenciando que LAÍS orientava WALACE sobre estratégias para se manter foragido, inclusive oferecendo-se para viabilizar sua ocultação mediante locação de hotel em nome próprio.

Tal conduta revela elevado risco de fuga, especialmente considerando que WALACE continuava a traficar mesmo na condição de foragido, demonstrando absoluto desprezo pelas decisões judiciais. [...]

Ademais, em relação à investigada LAÍS, verifica-se ainda a necessidade da prisão para conveniência da instrução criminal. Isso porque as investigações revelaram que ela se utilizava de arma de fogo para intimidar seu público, com ameaças específicas dirigidas à testemunha BRENO e intenção homicida, extraída de mensagens armazenadas em seu aparelho celular. Assim, há risco concreto de que, em liberdade, a investigada intimide testemunhas ou inviabilize a colheita da prova, situação que a jurisprudência reconhece como idônea à custódia cautelar: [...]

Diante do contexto narrado, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes, especialmente diante da reiteração delitiva, do uso de intimidação, do auxílio à fuga de foragido e do histórico criminal relevante do investigado Walace. [...]

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal, diante da gravidade da conduta, considerando que os elementos colhidos durante a investigação evidenciam que a paciente, de modo contínuo e estruturado, dedicava-se à comercialização de entorpecentes de elevada concentração e valor agregado, em associação estável com corréu foragido apontado como seu fornecedor.

Além disso, conforme o decreto, há indícios de que a paciente orientava o corréu sobre estratégias para manter-se foragido, inclusive oferecendo-se para ocultá-lo mediante locação de hotel em seu próprio nome, bem como utilizava arma de fogo para intimidar terceiros.

Com efeito, é firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Ademais, é da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que a necessidade de fazer cessar ou diminuir a atuação de associação criminosa voltada a prática sistemática de crimes é fundamento válido para a imposição da medida extrema, mesmo porque a prisão preventiva, nesses casos, serve como instrumento

Documento eletrônico VDA59381439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 39a85416-6c7b-461a-b121-58ce71566108

para prevenir a reiteração delitiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.057.355/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; AgRg no HC n. 993.740/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: AgRg no RHC n. 201.499/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; HC n. 856.198/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.

Outrossim, conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).

Por sua vez, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, tal como a fragilidade da materialidade quanto aos nove delitos de tráfico imputados e à pequena quantidade de maconha com laudo pericial positivo para THC, não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Sendo assim, o pedido de liminar foi fundamentadamente indeferido na origem, porquanto não evidenciados, de plano, os pressupostos autorizativos da medida urgente, em especial, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não se verifica, portanto, teratologia ou manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise do mérito da questão.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de

Documento eletrônico VDA59381439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 39a85416-6c7b-461a-b121-58ce71566108

poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Ademais, a teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela atuação contínua da agravante como revendedora de drogas na cidade de Cafelândia/SP, em coordenação com corréu então foragido, com comercialização de substâncias de elevada concentração e valor agregado, como “dry”, “ice” e “colômbia”, além de orientá-lo sobre estratégias para permanecer foragido, inclusive mediante locação de hotel em seu próprio nome, e de utilizar arma de fogo para intimidar terceiros.

A conclusão adotada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a necessidade de se desarticular associação criminosa é fundamento válido para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.074.560/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; AgRg no RHC n. 225.621/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

Além disso, é assente na jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Ainda, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Por sua vez, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que as circunstâncias aferidas no caso concreto demonstram que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nessa linha, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Acrescente-se que a prisão preventiva, quando devidamente fundamentada nos requisitos legais do art. 312 do CPP, não configura afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco se mostra desproporcional ou incompatível com a excepcionalidade da custódia cautelar. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 230.813/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.

Documento eletrônico VDA59381439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 39a85416-6c7b-461a-b121-58ce71566108

De outra parte, a alegação de que não haveria conduta ilícita concretamente atribuível à agravante envolve discussão sobre a suficiência dos indícios de autoria, matéria que não comporta exame aprofundado na via estreita do *habeas corpus*, por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Por fim, ressalta-se que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Desse modo, inexiste ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 39a85416-6c7b-461a-b121-58ce71566108

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.998 / SP

Número Registro: 2026/0198099-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10249662026 15001146720258260104 15001293620258260104 21137382420268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENAN SCAPINELE DERÓBIO
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
	RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
	THALES HENRIQUE RAMOS DA SILVA - SP438950
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LAIS MAIMONE AZNAR (PRESO)
CORRÉU	: WALACE HENRIQUE GUEDES ESPERANCIN
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LAIS MAIMONE AZNAR (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
	RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
	THALES HENRIQUE RAMOS DA SILVA - SP438950
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59689697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:28
Código de Controle do Documento: 429d94b6-fbb5-4d45-88c3-ca054f7def04

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:28
Código de Controle do Documento: 429d94b6-fbb5-4d45-88c3-ca054f7def04